



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.001187/2002-27
Recurso nº 250.505 Voluntário
Resolução nº **3403-000.445 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2013
Assunto RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto em face de Acórdão prolatado pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, que concluiu por indeferir parcialmente o pedido de ressarcimento pleiteando de crédito de Imposto Sobre Produtos Industrializado, referente ao período de 01/05/2002 a 30/09/2003.

O pedido é com fundamento no Decreto-lei número 491/69 e na Lei número 8.402/92, art. 1º, inciso II, decorrente de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

O pedido de ressarcimento de créditos do IPI encontra à fl.01, protocolado em 07 de novembro de 2002, no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

O indeferimento parcial do pleito deu-se nos termos da ementa abaixo:

“EMENTA: IPI COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI. Mantido em primeira instância o auto de Infração que esgotou parte do saldo credor do IPI, e de se manter o indeferimento do ressarcimento pleiteado e a parcial homologação das compensações declaradas, em razão da perda da certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo interessado.”.

Houve homologação parcial de compensação declarada no processo de número 13820.001164/2002-73 e deixou-se de homologar aquela declarada no processo 13820.001357/2002-73.

Do montante pleiteado a título de ressarcimento foi glosada a importância de R\$ 1.037.223,28 (um milhão, trinta e sete mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Consta da decisão recorrida que teria sido reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Pública no valor de R\$ 2.162.776,72 (dois milhões, cento sessenta e dois mil, setecentos setenta e seis reais e setenta e dois centavos), e o valor não reconhecido decorre da lavratura do Auto de Infração integrante do processo número 16045.000229/2005-81, referente à reconstituição da escrita fiscal.

Da fundamentação contida no Acórdão 14-17.560 da 2ª Turma da DRJ/RPO, diz que o auto de infração se refere ao processo 16045.000109/2007-45.

Inconformado com a decisão desfavorável houve interposição do Voluntário, sustentando, inicialmente, a necessidade de aguardar o julgamento do processo número 16045.000109/2007-45.

Ressalta que o processo número 16045. 000.109/2007-45 foi lavrado especificamente para fins de verificar a legitimidade do saldo credor defendido neste caderno administrativo, vez que continua aguardando julgamento definitivo.

Por essa razão entende que há questão prejudicial ao julgamento do pedido de compensação. Em síntese, a controvérsia apresentada neste recurso resume-se: alteração no saldo credor e devedor do IPI da empresa decorrente da ação fiscal, que resultou no processo administrativo 16045.000109/2007-45, em razão da discussão referente ao valor mínimo tributável, e sim o valor da operação.

Sobrestado o julgamento no sentido de aguardar o desfecho nos autos de número 16045.000109/2007-45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, impondo o seu conhecimento.

O pleito formulado neste caderno passou a depender da decisão que fosse a ser prolatada nos autos de número 16045.000109/2007-45, em decorrência da natureza dos créditos e outros obstáculos motivadores do auto de infração que alterou substancialmente a escrita fiscal, reduzindo o saldo credor do IPI.

A decisão contida no Acórdão nº 3302-99.610, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 30 de setembro de 2010, cópia juntada nestes autos restou desfavorável aos interesses da Recorrente, visto que, manteve o crédito tributário, excluindo tão-só a majoração da multa, da qual há recurso especial.

Em sendo assim, não há trânsito em julgado em relação ao crédito que pretende.

Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência no sentido de aguardar a decisão definitiva nos autos do processo nº 16045.000109/2007-45.

É como voto.

Domingos de Sá Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 25/07/2013 17:45:07.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 25/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 26/07/2013 e DOMINGOS DE SA FILHO em 25/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0121.15073.E10C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F19279557351F81D87BF6E4EB765A56E9CCB3D49